



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.449, DE 2025**
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautoria.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola, Fred Costa, Delegado Bruno Lima e Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de estampido em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em todo o território nacional a fabricação, a comercialização, o transporte, o manuseio e a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.

§ 1º A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, seja pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I - Multa;
- II - Apreensão do material e dos equipamentos utilizados;
- III - Interdição do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a programas de proteção e bem-estar animal e a instituições de apoio a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Apresentação: 15/12/2025 20:23:45.290 - Mesa

PL n.6449/2025



* C D 2 5 4 6 7 4 3 9 2 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir, em âmbito federal, a proibição da fabricação, comercialização, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou ruído excessivo. A medida se justifica pela necessidade urgente de proteger a saúde e o bem-estar de grupos vulneráveis e de animais, que são severamente afetados pelo ruído provocado por esses artefatos.

O estampido dos fogos de artifício causa grande sofrimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, enfermos e bebês. A hipersensibilidade auditiva, comum em indivíduos com TEA, transforma o barulho em uma experiência dolorosa e traumática, podendo desencadear crises e convulsões. Paralelamente, cães, gatos e outros animais possuem uma audição muito mais sensível que a humana. O ruído alto e inesperado dos fogos provoca pânico, taquicardia, tremores e, em muitos casos, leva a fugas desesperadas, acidentes e até mesmo à morte. A proibição, neste contexto, é um ato de civilidade e respeito à fauna.

Adicionalmente, além dos riscos de acidentes graves e queimaduras, a utilização de fogos de artifício com estampido contribui para a poluição sonora e atmosférica. A substituição por artefatos que produzem apenas efeitos visuais, já disponíveis no mercado, permite a manutenção da tradição festiva sem os impactos negativos do ruído.

Por fim, diversos estados e municípios brasileiros já possuem legislação local sobre o tema, demonstrando a maturidade da discussão e a aceitação social da medida. A aprovação desta Lei Federal estabelecerá um padrão nacional, garantindo a proteção de forma uniforme em todo o território e facilitando a fiscalização. Diante do exposto, e considerando os benefícios incalculáveis para a





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**

saúde pública e o bem-estar animal, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/PR

FRED COSTA
DEPUTADO FEDERAL
PRD/MG

DELEGADO BRUNO LIMA
DEPUTADO FEDERAL
PP/SP

MARCELO QUEIROZ
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/RJ

Apresentação: 15/12/2025 20:23:45.290 - Mesa

PL n.6449/2025



* C D 2 5 4 6 7 4 3 9 2 3 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Fred Costa (PRD/MG)
- 3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)



COAUTORIA
Dep. Marcelo Queiroz - PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO